



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

JULGAMENTO DA PREGOEIRA

DAS PRELIMINARES

Tendo em vista a manifestação da intenção de Recurso Administrativo, assim como a apresentação do recurso propriamente dito, interposto pela Empresa **ASAE SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA., CNPJ: 45.502.808/0001-05**, denominada recorrente, contra a **CLASSIFICAÇÃO e HABILITAÇÃO da empresa EMANUEL VICTOR SILVA COSTA**, aqui simplesmente denominada recorrida, do processo constante da licitação sob a modalidade de **Pregão Eletrônico nº 08/2024**, que tem por objeto o **Registro de Preços para a aquisição de Relógios de Ponto Digital e Facial, incluindo instalação e treinamento, destinados as diversas secretarias da Prefeitura Municipal de Marco-CE.**, informo a seguir os fatos e atos que nortearão a decisão final:

DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. O recurso foi recebido protocolarmente por esta Pública Administração tempestivamente em 24 de junho de 2024;
2. O instrumento recursal atendeu ainda todas as formalidades intrínsecas e extrínsecas relativas à formalização de tal peça;
3. O conteúdo do recurso esteve disponibilizado aos outros licitantes pelo próprio sistema, havendo manifestação de impugnação por parte da empresa recorrida, classificada em 1º lugar e habilitada, também tempestivamente em 26/06/2024;
4. Ao final de sua peça requer a desclassificação da empresa recorrida;

DO EDITAL

5. O edital de licitação, como não poderia deixar de ser, elencou as especificações técnicas mínimas, que devem ser apresentados pelos interessados em participar da peleja. Assim, em seu subitem nº 18.2 do Anexo I (Termo de Referência) do Edital, manifestou o seguinte conteúdo:

“

Lote	Discriminação	Und	Qtd.	Vr. Unt.	Vr. Total
1	RELÓGIO DE PONTO DIGITAL E FACIAL S/ IMPRESSÃO CONEXÃO RJ45 USB TELA DE VERIFICAÇÃO DA FACE DE 2,8 CAPACIDADE PARA CADASTRO DE NO MÍNIMO 1000 FACES VÁRIOS TIPOS DE COMUNICAÇÃO: SERIAL, TCP/IP 10/100 MBITS E RS232 SISTEMA DE	UND	53		



**Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará**

Lote	Discriminação	Und	Qtd.	Vr. Unt.	Vr. Total
	IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE DADOS VIA PENDRIVE SEGURO CONTRA FRAUDES, POSSUI SENSORES INTERNOS QUE BLOQUEIAM O USO EM CASO DE TENTATIVA DE VIOLAÇÃO POSSUI GERENCIADOR WEB SERVER EMBARCADO PARA CADASTRO E CONFIGURAÇÕES ACESSO AO MENU E CONFIGURAÇÕES PROTEGIDO POR SENHA UTILIZA FONTE CHAVEADA EXTERNA COM ENTRADA DE 90 A 240 VAC TENSÃO 8A 24V NÃO ACOMPANHA BATERIA INTERNA DIMENSÕES ALTURA X LARGURA X PROFUNDIDADE: 17,58 X 23,44 X 8 CM. DEVERÁ INCLUIR LICENÇA ANUAL DO SOFTWARE COM PLATAFORMA WEN EM NUVEM, VALIDA POR 12 MESES GARANTIA POR 12 MESES PARA EVENTUAL DEFEITO DE FÁBRICA INSTALAÇÃO E CONFIGURAÇÃO DE TODOS OS EQUIPAMENTOS.				

6. Também como critério para participação, o edital, em seu Capítulo 3 (Do Edital e da Participação), transcreve o seguinte:

" 3.1. Poderão participar do certame todos os interessados do ramo de atividade pertinente ao objeto da contratação que preencherem as condições de **CREDENCIAMENTO** constantes deste Edital. "

DA SESSÃO DE ABERTURA DA LICITAÇÃO

7. Conforme consta nos autos do processo a Pregoeira analisou a proposta da empresa recorrida e sua habilitação e decidiu por sua classificação, inexistindo qualquer desobediência ao edital, bem como às Leis que regem as licitações e pregões eletrônicos, estando a empresa recorrida apta a concorrer no certame, conforme ata da sessão constante no sistema de licitações Licita Mais Brasil;

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE E RECORRIDA

8. A recorrente alega em sua peça que a classificação foi aceita equivocadamente ao aprovar a empresa recorrida baseado na apresentação de proposta inconsistente com os ditames legais, ao afirmar que a proposta e documento de habilitação apresentado pela empresa não coaduna com o edital, assim se pronunciando em duas situações, no seu entendimento, inaceitáveis:



**Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará**

1ª situação:

“Primeiramente, extrai-se do descritivo técnico do equipamento, que a Administração pretende contratar relógio de ponto **digital e facial**. Contudo, o equipamento ofertado pela Recorrida se trata de um EVO FACIAL 40, que como o próprio modelo já menciona, é apenas facial, a administração está solicitando uma SEGUNDA alternativa, o reconhecimento da digital, mas apenas o EVO FACIAL 40 não possui os caracteres necessários para realiza-lo. Em segundo momento, verifica-se que, diferentemente do alegado na proposta da empresa, e conforme pesquisa realizada no site da empresa EVO, o equipamento Evo facial 40 possui tela para captação facial de 4,3”, o que representa uma grande diferença do exigido no Edital, que é de 2.8”. “

2ª situação

“Em análise ao edital e à documentação de habilitação apresentada pela empresa declarada vencedora, verifica-se, ainda, que a Recorrida não possui ramo de atividade pertinente ao objeto da contratação.

...

Em análise ao edital e à documentação de habilitação apresentada pela empresa declarada vencedora, verifica-se, ainda, que a Recorrida não possui ramo de atividade pertinente ao objeto da contratação.”

9. Em sua defesa a empresa recorrida combate as alegações apresentadas pela recorrente, criticando sua posição e alertando para que o julgamento seja transparente e que leve em conta o interesse público;

DO MÉRITO

10. O princípio da razoabilidade impõe que as decisões administrativas devam ser objeto de bom senso e que sejam dotadas de razão, como forma de limitar o poder discricionário da administração, evitando restrições desnecessárias ou abusivas, visando lesão aos direitos fundamentais, o que parece não ser o caso em voga;

11. Ao não concordar com classificação da empresa recorrida, sob a alegação ter apresentado produto em discordância com as exigências editalícias, e habilitação em desacordo com o objeto, a recorrente atenta com um dos princípios basilares do nosso ordenamento jurídico para a matéria “licitações e contratos”, quais sejam, o da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Legalidade e da Segurança Jurídica;

12. A Administração Pública deve sempre julgar pela ampliação do universo de possíveis interessados em contratar com ela. Entretanto não pode abrir mão da segurança da contratação, sob pena de responsabilidade administrativa. O professor Adilson Abreu Dallari, conhecido doutrinador, faz a seguinte colocação quanto as exigências de habilitação:

“ Não há requisitos mínimos preestabelecidos pelo legislador. A lei deixa uma ampla margem de discricionariedade à Administração para que esta determine, com relação a cada caso concreto, **desde que**



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

se trate de condições pertinentes, o que deve ser comprovado pelo licitante. Se assim não fosse, nem haveria necessidade de consignar no edital as '**condições para participação na licitação**' " – Grifo nosso (Aspectos jurídicos da licitação – Ed. Saraiva, 6ª edição – 2003 – pág. 119);

13. Perceba que o doutrinador põe em evidência a discricionariedade da Administração em relevar o que realmente é de importância para ser considerado, visando o futuro contrato a ser firmado e a condição técnica do licitante para atender o objeto;

14. Em outro momento o Professor Adilson Dallari faz a seguinte colocação quanto à questão da segurança da contratação, citando outro importante doutrinador, Celso Antônio Bandeira de Mello:

" Celso Antônio Bandeira de Mello assinala que a Administração deve conciliar **o princípio da isonomia com a necessidade de segurança**, oferecendo iguais oportunidades de contratação apenas a quem comprove estar realmente habilitado a executar o objeto de cada específica licitação, não havendo sequer a possibilidade de se estabelecer um padrão universal de idoneidade. Em suas palavras: Portanto, é inquestionável assistir ao promotor do certame licitatório certa margem de liberdade para estabelecer, no edital, padrões mínimos de idoneidade financeira e técnica, condicionais ao ingresso no certame e à disputa do objeto licitado. Por sem dúvida quadra-lhe **fixar os parâmetros necessários, a bem da firmeza e segurança** que vem presidir a relação jurídica ulterior a ser firmada com o vitorioso. " – Aspectos jurídicos da licitação – Ed. Saraiva, 6ª edição – 2003 – pág. 119 (Grifos nosso)

15. Vemos que Celso Antônio cita um importante princípio constitucional, o da "Isonomia", o qual feriríamos de morte se deixarmos de observar. Esse princípio tem como cerne o tratamento igualitário entre os licitantes. Destaque-se, no entanto, o Princípio da Segurança Jurídica que deve permear a peleja;

16. Coadunando com a doutrina temos o entendimento da nossa corte maior de contas, o Tribunal de Contas da União (TCU), que tem o seguinte entendimento:

" Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato. No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade. Ao contrário, entendo que foi dado fiel cumprimento ao citado art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 3.555/2000, no sentido de que 'as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que **NÃO COMPROMETAM** o interesse da administração, a finalidade e **A**



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

SEGURANÇA DA CONTRATAÇÃO. – Grifo nosso (Acórdão nº 1.758/2003, Plenário)

17. Interessante que, ao passo que a empresa recorrente faz críticas quanto ao extenso ramo de atuação da empresa recorrida, seu ramo de atuação constante do seu CNPJ, retirado do site da Receita Federal, apresenta semelhança ao da empresa recorrida, passando por “artigos de vestuário”, “artigos de uso pessoal”, “serviço de engenharia”, etc, conforme segue abaixo:

NUMERO DE INSCRIÇÃO 45.502.808/0001-05 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 03/03/2022
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL ASAE SERVICOS ELETRICOS LTDA
--

TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ASAE	PORTE ME
--	-------------

CODIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 71.12-0-00 - Serviços de engenharia
--

CODIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 26.22-1-00 - Fabricação de periféricos para equipamentos de informática 26.32-9-00 - Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios 26.51-5-00 - Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle 26.52-3-00 - Fabricação de cronômetros e relógios 27.90-2-99 - Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente 42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica 42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio 46.49-4-99 - Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente 46.51-6-01 - Comércio atacadista de equipamentos de informática 46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente: partes e peças 46.89-3-99 - Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico 47.52-1-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo 47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios 62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis 62.03-1-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação

NUMERO DE INSCRIÇÃO 45.502.808/0001-05 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 03/03/2022
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL ASAE SERVICOS ELETRICOS LTDA
--

CODIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador 80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial 95.21-5-00 - Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico

18. De toda sorte, aqui entra a importantíssima tarefa de uma equipe técnica, que em licitações de equipamentos específicos, no que toca às exigências técnicas, é quem norteia os rumos do processo de contratação. Assim, o parecer técnico (Anexo deste termo) RATIFICOU a decisão inicial, e de forma sóbria e sensata sugeriu que a decisão da pregoeira fosse mantida;



**Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará**

19. Por outro lado, a compatibilidade do objeto com o contrato social da empresa recorrida mostra-se satisfatória, contendo, dentre outros, os seguintes objetos em seu CNPJ: “Comércio de equipamentos de informática” e “Comércio de componentes eletrônicos”;

20. Ainda resta por demais comprovada sua capacidade de fornecer o objeto através de atestado de capacidade técnica idôneo;

21. Quanto à questão da possível inconsistência na descrição do edital, onde citou “Digital e Facial”, não há incoerência nenhuma, pois não há que se confundir a palavra “Digital” com “Biométrico”, esse sim, com a utilização de algum dos dedos da mão. A proposta da própria recorrente apresenta essa descrição (Digital e Facial) e o modelo apresentado (Evo REP – A), cujas características de forma alguma apresentam reconhecimento facial:

**EVO
REP A**
RELÓGIO PONTO



EVO REP A

Destinado a empresas autorizadas por convenções ou acordos coletivos para implementar sistemas eletrônicos de marcação de ponto alternativos (REP-A), o EVO REP-A foi desenvolvido em conformidade com as especificações da portaria nº 671 do Ministério do Trabalho e Emprego. Destaca-se como uma opção prática e de ótimo custo-benefício.

Fonte: <https://evosistemasinteligentes.com.br/evo-rep-a/#:~:text=Destinado%20a%20empresas%20autorizadas%20por,Minist%C3%A9rio%20do%20Trabalho%20e%20Emprego.>

22. Ao contrário do equipamento proposto pela recorrente, a recorrida apresentou sim um equipamento com reconhecimento facial, que inclusive é superior tecnicamente ao apresentado pela recorrente;

23. Desta maneira, a empresa recorrida cumpriu o mínimo necessário para a apresentação do produto, em acordo com o Edital, que exige que as características



**Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará**

mínimas dos produtos sejam cumpridas bem como apresente documentos de habilitação compatíveis com o objeto;

24. Não restam dúvidas que os princípios norteadores das aquisições e contratações públicas foram preservados em sua totalidade, relevando dois dos princípios de maior apelo no que toca às licitações, o da Vinculação ao Ato Convocatório e o da Segurança da Contratação;

25. Assim, os documentos combatidos apresentados pela recorrida, quais sejam, proposta e habilitação, atendem o interesse da Administração Pública. Toma-se como norte que a principal função da licitação é contratar objeto que atenda os interesses à que se destina o objeto, adotando talvez os maiores dos princípios inerentes às licitações públicas, o da Ampliação à Competitividade e da Economicidade;

DA DECISÃO

26. Destarte, sou pelo reconhecimento do recurso, vez que tempestivo se fez, entretanto, **NEGANDO-LHE DEFERIMENTO**, decidindo pela **RATIFICAÇÃO** da decisão outrora deliberada de CLASSIFICAR e HABILITAR a empresa recorrida, pelo que fazemos subir devidamente instruído o processo administrativo para as manifestações das dignas Autoridades Superiores, previstas no § 2º do Art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

É o nosso entendimento, SMJ.

Marco-CE., em 03 de julho de 2024.



**Thaís Silva Rios
Pregoeira**



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

DESPACHO DAS AUTORIDADES SUPERIORES

Processo Licitatório

Pregão Eletrônico nº 07/2024

Tipo: RECURSO ADMINISTRATIVO (DESCCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA E CLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE)

Recorrente: EVOLUX 360 LTDA.

Recorrida: WM SAMPAIO INDUSTRIA COMERCIO SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Tendo em vista o recebimento do processo administrativo em epígrafe, de origem da Ilustre Pregoeira da Prefeitura Municipal de Marco, devidamente instruído em suas formalidades intrínsecas e extrínsecas, e, baseados nos fatos, argumentos, doutrinas e jurisprudências evocados, manifestaremos a seguir a decisão final:

1. O objetivo maior do certame em apreço tem como fito único proporcionar o acesso desta pública administração ao menor preço, em consonância com a melhor vantagem, esmerado nas normas legais vigentes e a segurança jurídica para a disputa;
2. Em desacordo com o entendimento da recorrente, a aplicabilidade do entendimento posto pela Pregoeira não trará à tona qualquer tipo de dano à continuidade do processo, provado a legalidade das exigências editalícias;
3. Não se configura no transcurso do rito procedimental qualquer irregularidade motivacional para dar causa ao intento da recorrente, sendo por demais bem-vindas a manutenção dos termos do Edital e das manifestações da Pregoeira;

Isto Posto, **RATIFICAMOS** a decisão deliberada pela Pregoeira, **INDEFERINDO** o recurso interposto pela empresa recorrente, **MANTENDO SUA DESCCLASSIFICAÇÃO, E A CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA E HABILITAÇÃO** da



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

empresa recorrida no procedimento licitatório, em razão do resultado do julgamento realizado.

Marco-CE., em 12 de julho de 2024.

Jesus Dyêgo Armando Silva
Sec. de Saúde

Maria Edineia Silveira
Sec. de Educação, Cultura e Desporto

Ana Glaisy Frota Osterno Leorne
Sec. de Assistência Social

Alex Rios Silveira
Sec. de Infraestrutura

Sandro Reuben Osterno Mourão
Chefe de Gabinete

Geraldo Bastos Osterno Júnior
Sec. de Des. Ec., Agr., Tecn. e Meio Amb.